Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0067540-55.2026.8.19.0000**

Impetrante: ANTÔNIO MARLITTON DA SILVA – OAB/PI 21.706
Paciente: PEDRO MORAES E SILVA NETO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Processo originário: 0053209-65.2026.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO MORAES E SILVA NETO e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, o Impetrante sustenta que o paciente fora denunciado pela suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, conforme artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, sendo narrado na peça acusatória que o paciente teria recebido em sua conta bancária valores a ele repassados por ANTONIO SOUSA DA SILVA, pessoa que conhece desde a infância, transferências realizadas nas datas de 14/09/2024, 01/10/2024 e 04/10/2024 que totalizaram R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), além de transferências posteriores, sem descrição de estrutura sofisticada ou emprego de empresas de fachada que impedissem rastreamento.

O Impetrante destaca que o paciente não integra organização criminosa e não mantém vínculo com os demais réus, salvo ANTÔNIO, amigo de infância, com quem retomou contato ocasionalmente no ano de 2024.

Salienta-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada em 23/06/2026 sem demonstrar, de forma individualizada, ato concreto de Pedro que revelasse risco atual à investigação, à ordem pública ou à aplicação da lei penal, embora seja o paciente primário, possua bons antecedentes, exerça função pública há mais de vinte anos e tenha residência e vínculos familiares estáveis, tendo três menores como dependentes, um deles nascido em 2025.

O Impetrante argumenta que a prisão preventiva não pode ser mantida com fundamento em gravidade abstrata do delito ou reprodução de fundamentos aplicáveis de forma indistinta a todos os corréus da ação principal, sem a demonstração do *periculum libertatis*, quando não se tem notícia de violência, interferência na colheita de prova ou descumprimento de ordem judicial, inclusive diante de circunstâncias subjetivas favoráveis que tornam a prisão decretada desnecessária e desproporcional.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 04/11/2026 22:06:10
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Informa-se no *writ* que PEDRO está disposto a colaborar com as autoridades.

No mais, o Impetrante argumenta serem suficientes medidas cautelares alternativas, como comparecimento periódico em juízo, proibição de conta com corréus, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; suspensão cautelar de função pública, e monitoração eletrônica quando ausentes elementos concretos que indicam periculosidade e risco de reiteração.

Assim, requer liminarmente, a concessão da ordem libertária em favor do paciente, revogando-se a prisão preventiva, subsidiariamente pugnando pela substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, preferencialmente sem suspensão do exercício da função pública ou por prisão domiciliar na forma do artigo 318. III e VI do CPP.

No mérito, requer a confirmação da liminar pretendida para reconhecimento do constrangimento ilegal, com concessão definitiva da ordem libertária, ainda que sob imposição de medidas cautelares alternativas, especialmente comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com os corréus e pessoas relacionadas aos fatos, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica, sucessivamente postulando pela prisão domiciliar.

É o sucinto relatório.

Com efeito, ao compulsar os elementos de prova carreados de forma pré-constituída aos autos, não verifico viabilidade de revogação da prisão preventiva em sede liminar, pela apreciação perfunctória dos fatos e documentos.

O argumento destacado em plano principal pelo Impetrante segue no sentido de que resta ausente o *periculum libertatis* justificante da prisão preventiva e que a decisão combatida não demonstrou de forma individualizada o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente em relação à investigação, à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

No entanto, reputo que o panorama apresentado impõe que sejam freadas e estancadas as ações de grupo que se revela articulado e voltado à dissimulação e reinserção em economia lícita de capitais oriundos de crime patrimonial, orquestrado por denunciado cujos laços com o paciente não foram descartados sequer na narrativa heroica.

A ação heroica revela que o paciente e demais codenunciados fizeram parte de orquestrada subtração de valores de HUMBERTO GIRALDO, no importe total de R$ 1.140.423,80 (um milhão, cento e quarenta mil e quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), advindos da previdência privada mantida pelo lesado junto à FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL – Fundação Telos, que foram, mediante fraude eletrônica, direcionados para contas dos investigados, dentre eles o paciente, por meio de fracionamento tendente ao espraiamento desses valores para contas diversas com o fim de dificultar a rastreabilidade dos ativos pela circulação sucessiva dos mesmos pelo sistema financeiro e a origem desses recursos, parte deles inclusive direcionados a uma conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e resgatados mediante saque (vide fl. 26, e-doc. 0002, anexo 1).

Segundo a Imputação, o paciente teria concorrido para a lavagem dos ativos financeiros, tendo recebido em sua conta junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de nº 4366.1288.785.635.797-6 quantias fracionadas, nas datas de 14/09/2024; 01/10/2024 e 04/10/2024, que somaram R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) repassados ao paciente por ANTONIO SOUSA DA SILVA, pessoa que seria, segundo a narrativa heroica, seu amigo de infância, vindo o paciente novamente transferir, para uma conta aberta no Santander de titularidade de ANTONIO, os valores outrora por ele transferidos, sem demonstração de uma relação jurídica preexistente que justificasse tais repasses.

Não se pode falar, ao menos em senda liminar, que não haja perigo gerado à ordem pública pela ausência de sofisticação para a lavagem de capitais realizada por um grupo de oito pessoas, agindo sob mesmo *modus operandis,* para colocar em circulação aparentemente lícita, valores subtraídos do lesado fraudulentamente, a partir de violação de dispositivo de informática, e repassados de conta em conta bancária, o que viabilizou, inclusive, resgate em espécie.

Se por um lado, o *fumus comissis delicti* tem escoras nos extratos bancários que revelam os repasses feitos pelo paciente à pessoa apontada como principal articuladora e executora da subtração por meio de fraude eletrônica, em datas próximas e em valores elevados sem aparente justificativa, o que se vê da cópia da denúncia acostada ao indexador 0002 (anexo 1), também é certo que as medidas alternativas à prisão não são capazes de mitigar o *periculum libertatis* e o risco de o paciente concorrer para novas movimentações financeiras ilícitas ou para articulação com demais elementos envolvidos na fraude até então.

É de sabença que a existência de meras circunstâncias pessoais subjetivas positivas, como domicílio certo, labor fixo ou antecedentes favoráveis, por si mesmas, não justifica o fenecimento quanto à necessidade constritiva cautelar considerado o risco aos vetores tutelados pelo artigo 312, *caput*, do CPC, aqui incluída a instrução criminal, notadamente complexa por envolver a participação no crime de pessoas de diferentes Estados da Federação.

Pelo que se verifica dos autos, o paciente somente foi preso aos 14/09/2026 (vide fls. 325, e-doc. 000322, anexo 1), no Estado do Piauí, em dinâmica indicativa de que mesmo as cautelares alternativas requeridas não seriam suficientes para acautelamento da ordem pública e da instrução criminal, considerando possível tentativa de evasão da atuação policial (vide e-doc. 000322, anexo 1, fl. 330).

Não obstante a juntada de certidões de nascimento da prole (e-doc. 000527, fls. 524/ a 526, não há elementos no sentido de que seja o paciente o único responsável pelos filhos, de distintas genitoras, para enquadramento em possível prisão domiciliar, tal coo giza o artigo 318 do CPP.

O fato de o paciente exercer função pública junto à Prefeitura Municipal de Cocal – Estado do Piauí, no cargo de vigia, e os vencimentos por ele percebidos, conferem matizes de que os valores que passaram por sua conta, em patamar quase vinte vezes maior que seus vencimentos, robustecem a ausência de justificativa quanto à circulação dos ativos por sua conta bancária e encaminhamento ao principal codenunciado (vide fls. 528/529, anexo 1, e-doc. 000529).

Ademais, tal fator, por ora, exercício de cargo público, não se mostra suficiente para mitigar o risco à instrução criminal com vistas ao esclarecimento dos fatos e o desbaratamento de toda cadeia de agentes que se envolveram nos ilícitos perpetrados contra a vítima HUMBERTO GIRALDO, que tem residência no Estado do Rio de Janeiro, enquanto o paciente possui residência no Estado do Piauí.

Registre-se, mais uma vez, que se trata de crime cometido por meio de fraude eletrônica e o estado de liberdade do paciente gera perigo à medida que as cautelares alternativas não são suficientes para obstar novas incursões delitivas, inclusive pelo uso de dispositivos eletrônicos para dissimulação dos valores ilícitos fraudulentamente recebidos e repasse a outra pessoa responsável por orquestrar o ataque patrimonial que, juntamente com os demais réus, inclusive o paciente, realocaram os ativos ilícitos na economia por meios de transferências tendentes a dificultar a origem e o rastreamento dos valores pecuniários subtraídos por meio de fraude eletrônica.

Eventual incursão mais aprofundada quanto ao mérito da imputação, deve ficar a cargo do juízo natural.

Por ora, ao menos em sede liminar, não restam verificadas razões que justifiquem a substituição da prisão preventiva por medidas que não se mostram aptas a fenecer o risco gerado à ordem pública, considerando a necessidade de obstar de forma eficaz a reiteração dos crimes e o contato com demais sentinelas envolvidas no delito, dentre elas ANTONIO, apontado como principal articulador e beneficiário do crime e pessoa que mantém estreita relação com o paciente, bem como a necessidade

de ser assegurada a lisura da instrução criminal, que se revela complexa, considerando o número de réus, de diferentes Estados da Federação, e a gravidade das condutas, à guisa do prejuízo patrimonial considerável ao lesado, dilapidado de valores de economia de previdência privada.

Eventual colaboração do paciente com as autoridades, para os fins do artigo 1º, §5º da Lei nº 9.613/98 deve ser concretamente aferida, não tendo lastro em prova pré-constituída nesses autos, o que não impede a análise pelo juízo natural.

Tampouco se tem notícia de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado ao juízo de origem pela Defesa do paciente.

Pela manutenção da prisão preventiva e insuficiência de medidas cautelares alternativas, a Corte da Cidadania já decidiu em mesmo sentido. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
>
> 2. O Desembargador relator da Cautelar Inominada Criminal n. 5010438-40.2026.4.04.0000/PR - após relatar de forma minudente a dinâmica criminosa - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para restabelecer a prisão preventiva, ao salientar que "MARCOS JOSE DE OLIVEIRA ocupa posição de proeminência na engrenagem de uma organização criminosa armada, transacional e dotada de complexa estrutura logística voltada ao tráfico internacional de entorpecentes".
>
> 3. A decisão ora impugnada vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública".

4. **Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".**

5. **Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas** (art. 282 c/c art. 319 do CPP). 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.127/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) **grifo nosso**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda demonstração cumulativa da materialidade delitiva, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade, além de motivação concreta e atual (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, IX, da CF; art. 312 do CPP).

2. No quadro delineado, a manutenção da custódia assenta-se em elementos objetivos e individualizados: **a agravante atuou como intermediária, com uso de sua conta bancária como "conta de passagem", realizou remessas de R$ 38.555,00 à corré** e foi presa em flagrante quando fazia entrega de maconha e cocaína. **Somam-se a isso a estrutura interestadual** e sofisticada da organização, a coordenação criminosa a partir de estabelecimentos prisionais, **a movimentação financeira superior a R$ 2,5 milhões e o risco concreto de interferência probatória - fatores que evidenciam periculosidade e justificam a necessidade de desarticulação do grupo para garantia da ordem pública.**

3. **As medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta, da sofisticação da organização criminosa e do risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública.**

4. O pedido de extensão de benefício concedido à corré é inviável por decorrer de condição subjetiva exclusivamente pessoal (maternidade prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP), ausente identidade fático-processual (art. 580 do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.043.772/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.) **grifo nosso.**

Logo, indefiro a liminar.

Venham as informações pela autoridade apontada como coatora, com esclarecimentos acerca da marcha processual e da citação pessoal do paciente.

Com as informações, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator